

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 47 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo 5.º:

“§5.º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de disposição inserida na parte geral do Código e aplicável, portanto, também aos processos de execução, e tendo em vista que o preceito do artigo 578 do atual CPC não foi repetido (onde há tal regramento), é necessário especificar a competência para o processamento de execuções fiscais.

Não há norma a esse respeito na LEF, prevalecendo, por isso, a norma do CPC.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN